

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2015

Apensado: PL nº 8.725/2017

Altera o artigo 307 do Código Penal, para aumentar a pena do crime de falsa identidade e dá outras providências.

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A proposição principal visa a aumentar a pena do crime de falsa identidade, tendo como justificção o fato de que a pena atual, de apenas três meses a um ano não é intimidatória e não tem sido suficiente para combater esse tipo de ilícito. Também cria parágrafo único para o tipo, estabelecendo que o crime é punível mesmo em se tratando de situações de autodefesa.

A ela apensada vem o PL 8725/2017, de autoria do Dep. Rubens Otoni, que busca criminalizar a conduta de quem se deixa atribuir identidade falsa para obter vantagem ou causar dano a outrem. Justifica a medida para que seja criminalizada a conduta do preso que oculta sua identidade pelo engano das autoridades.

A proposição é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo dos projetos de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, ambos os projetos não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada. São também adequados ao sistema penal como um todo, não contrariando seus princípios.

A técnica legislativa é compatível com a Lei Complementar 95/98, não havendo reparos a fazer.

No mérito, é de se aprovar as duas medidas.

Realmente a pena prevista para esse crime tem se mostrado insuficiente e ineficaz. A majoração proposta obedece ao necessário equilíbrio de dosimetria em relação ao sistema.

Sobre a inovação trazida pelo parágrafo único do principal, como consta com clareza da justificação, já há, inclusive, jurisprudência do STF e do STJ que recomendam a adoção dessa medida, porque realmente não pode gozar dos direitos de não autoincriminação alguém que se atribui identidade falsa. Trata-se de situação já consolidada até mesmo no direito sumulado, que precisa ser trazida ao texto legal.

Da mesma maneira, cremos que se deva adotar a proposta do parágrafo único do apensado. Cada Projeto descreveu condutas diferentes, ambas merecendo tratamento penal, o que impõe que sejam fundidas em um Substitutivo.

Haverá aperfeiçoamento do sistema legal se dermos mais respeitabilidade à investigação, desestimulando que as pessoas tentem ludibriar as autoridades policiais ou judiciais.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei 1.735 de 2015 e 8.725 de 2017 e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2015

Apensado Projeto de Lei Nº 8.725, de 2017

Altera o artigo 307 do Código Penal, para aumentar a pena do crime de falsa identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de falsa identidade.

Art. 2º O Art. 307 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 04 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 307.....

Pena – reclusão, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Parágrafo único Incorre nas mesmas penas quem atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de autodefesa e quem se omite diante da falsa identidade que lhe é atribuída ou com ela consente, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a alguém.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator